



ESTADO DE RORAIMA,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

001450 02 DEZ 1999 11:40

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N.º 073 02 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Altera dispositivos da Lei n.º 124, de 26 de março de 1996, que dispõe sobre o tratamento diferenciado às Micro e Pequenas empresas do Estado de Roraima e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei n.º 124, de 26 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
.....
..

II – Tenha receita bruta anual não superior a 47.000 (quarenta e sete mil), Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

.....
....

§ 3º A receita bruta anual será aquela obtida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ou calculada a razão de um duodécimo (1/12) do valor por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.

.....
....

§ 5º. Para efeito de cálculo da receita bruta anual, deverão ser observados os seguintes percentuais mínimos de agregação em relação às notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços, no período de apuração:

Governo do Estado de Roraima – Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima – Brasil – CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623-1663 / 623-1979 / 623-1410 – Fax: (095) 623-2440



GABINETE DO GOVERNADOR

I – 30% (trinta por cento), para as empresas que exercerem atividades de industrialização;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para as empresas prestadoras de serviços;

III – 20% (vinte por cento), para as empresas que exercerem atividades estritamente comerciais.

Art.3º Considera-se pequena empresa, para os fins desta Lei, a firma individual ou sociedade por quota de responsabilidade limitada que tenha receita bruta anual equivalente a 93.000 (noventa e três mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, tomando-se para efeito de cálculo o valor da UFIR vigente no período da concessão do benefício, bem como a totalidade dos 12(doze) meses ou fração que compreenda o ano base.

Art.

4º

.....

.....

.....

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica ou que já tenha participado de microempresa desenhadrada, de ofício, do regime, por prática de infração fiscal.

IV – cujo sócio, seu cônjuge ou filho menor, ou, ainda, o titular de firma individual, seu cônjuge ou filho menor do titular da firma individual participe ou tenha participado no ano base do capital de outra empresa, excluídas as sociedades por ações;

V – que possua mais de um estabelecimento no Estado de Roraima ou em outra Unidade da Federação.

.....

.....

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, não se considera mais de um estabelecimento, nos casos de:

1 – depósito fechado que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias;



GABINETE DO GOVERNADOR

.....

§ 5º O enquadramento da microempresa condiciona-se a aceitação, pelo fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive os valores indicadores da capacidade econômica do contribuinte.

§ 6º O contribuinte que, a critério do fisco, não preencher as condições previstas, inclusive quanto à incompatibilidade com o limite fixado para a microempresa, terá seu enquadramento recusado de pronto e, se necessárias diligências ou análise adicional de seu pedido, será notificado da decisão do fisco no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da declaração.

Art.

7º.

.....

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos emolumentos exigidos na Junta Comercial do Estado, relativos a atos subsequentes ao registro da microempresa, os quais não poderão exceder, na data do pagamento, o valor nominal de 100 (cem) UFIR”.

“Art. 9º. Os benefícios previstos nos artigos 7º e 8º desta lei abrangem a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias, conforme dispuser o Regulamento, excetuando-se:

.....

IV – a apresentação semestral da Declaração de Movimento Econômico de Micro ou Pequena Empresa – DMEM.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda instituirá o modelo da DMEM de que trata o inciso IV deste artigo.

.....”

“Art. 11. Perderá a condição de microempresa, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto nesta Lei, o estabelecimento que:



GABINETE DO GOVERNADOR

I – obtenha receita bruta acima do limite previsto no artigo 2º, durante o exercício em que desenvolva suas atividades;

II – preste declarações falsas ao Fisco Estadual a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com o intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática desta Lei.

III – deixe de observar as disposições contidas nesta Lei.”

“Art.

14.

II

h) outras irregularidades previstas em Regulamento.

III – multa de 500(quinhentas) UFIR, no caso de descumprimento do disposto no § 4º do artigo 5º desta Lei;

IV – multa de 50 (cinquenta) UFIR por entrega de DMEM em atraso”.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo terceiro do Art. 4º, o inciso III do parágrafo 1º do Art. 6º, o capítulo VII, e os Artigos 28 e 29, todos da Lei nº 124, de 26 de março de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2000, revogando-se as disposições alteradas.

PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS, Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 1999.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em Exercício.